



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.342 - SP (2014/0067178-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JUSSIMARA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DA 41A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES. : EDVAN BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : ELIANE ALVES PEREIRA FURLAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 DO STJ. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, para efeito do cabimento da reclamação com base na Resolução n.º 12/STJ, é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).
2. Hipótese não configurada na questão jurídica objeto da reclamação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.342 - SP (2014/0067178-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Jussimara Ferreira contra decisão que indeferiu de plano a reclamação.

A agravante insiste no processamento da reclamação, haja vista o acórdão reclamado contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a reconsideração da monocrática, ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de afastar a penhora realizada nos valores depositados em sua conta-corrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.342 - SP (2014/0067178-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantidos os fundamentos da decisão agravada.

A reclamação ajuizada perante esta Corte, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ nº 12/2009, é instrumento reservado a hipóteses extremas, tendo como pressuposto de admissibilidade ofensa frontal à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para fins de configuração da divergência, a existência de precedentes contrários à decisão da Turma Recursal dos Juizados especiais.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1.- A expressão 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' constante no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, para a qual não haja a necessidade do reexame dos fatos ou das provas coligidas ao processo.

(...)

3.- Não é o caso de cabimento da Reclamação, instrumento reservado a hipóteses extremas, em que se patenteie frontal ofensa a julgados deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa dar aos fatos da causa.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg na Rcl 4.260/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 15/9/2010, grifou-se).

Assim, o seu trâmite nesta Corte deve preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, deve ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, é necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C, do CPC) ou enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte (Rcl nºs 6.721/MT e 3.812/ES), e a divergência deve se referir a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil (Rcl nºs 6.721/MT e 3.812/ES).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

O processamento da reclamação fundada na Resolução STJ 12/2009 está condicionado à demonstração de cabal divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, consolidada em súmulas ou julgados decorrentes de recursos especiais submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, o que não correu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (AgRg na Rcl 9.203/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 18/9/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DIVERGÊNCIA RESTRITA À SÚMULA DE MATÉRIA DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDA OU JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Conforme julgado, por unanimidade, pela C. 2ª Seção deste Tribunal, a expressão 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' constante no art. 1º da referida Resolução nº 12, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento absolutamente consolidado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, apenas quando este Tribunal já tenha editado Súmula a respeito da matéria de direito material controvertida ou proferido julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia sobre a questão, pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008).

(...)

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg na Rcl 5.786/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe 9/3/2012 - grifou-se).

Na espécie, a reclamante não indicou qual o recurso representativo de controvérsia ou súmula deste Tribunal Superior que teria sido desrespeitados.

Ademais, colhe-se do acórdão reclamado que foi afastada a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do Código de Processo Civil por não ter sido comprovada a realização do depósito em conta de poupança anteriormente à configuração da obrigação e pela existência de mais de uma conta de poupança, fundamentos não atacados pela reclamante.

Confira-se trecho do acórdão reclamado:

"(...)

Com efeito, por interpretação jurisprudencial, somente é impenhorável a quantia em caderneta de poupança que tenha sido depositada antes da obrigação inadimplida e os extratos de fls. 100/105 juntados pela própria embargante, cujo ônus da prova lhe competia (art. 33, I, CPC), não demonstram a ocasião dos depósitos. Demais, a executada-embargante possui mais de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caderneta de poupança. Nesse sentido são lições de Do (sic) mesmo modo, Araken de Assis. Manual da execução... cit., p. 225; e Sérgio Shimura. O princípio da menor gravosidade ao executado. In: BRUSCHI. Gilberto Gomes, e SHIMURA, Sérgio (coord.). Execução civil e cumprimento da sentença. São Paulo: Método, 2007. v. 2, p. 542" (fl. 184 e- STJ).

Ressalte-se, por fim, que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, consoante os precedentes seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas. Nesse sentido: EDcl na Rcl 7837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012; Rcl 6721/MT, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 09/11/2012).

3. No presente caso, a parte reclamante não indicou qual o recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior que estaria sendo desrespeitado. Houve a indicação de contrariedade à Súmula nº 306/STJ ('Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'), porém tal enunciado não fala especificamente na situação questionada, ou seja, na possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária.

4. Reclamação não conhecida. Liminar cassada" (Rcl 8.209/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/08/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. INDEVIDO USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES.

(...)

4. Na hipótese, a União, em verdade, apresenta verdadeiro inconformismo com o decidido pelo Juízo da Execução, o que dever ser combatido pelo meio próprio, de modo que a presente reclamação apresenta nítido caráter recursal, o que obsta o seu processamento.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (AgRg na Rcl 13.974/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 23/9/2013 - grifou-se).

"RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, 'F'. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO.

I.- A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal.

II.- Só cabe Reclamação para preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas ou para a uniformização da jurisprudência nos juizados especiais estaduais, de forma a fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte (Resolução n. 12/STJ).

II.- Não cabe Reclamação sob alegação de desatendimento de jurisprudência deste Tribunal, que o reclamante aduz haver ocorrido na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a penhora de verbas de natureza alimentícia.

III.- Agravo Regimental improvido" (AgRg na Rcl nº 4.360/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 28/10/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0067178-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 17.342 / SP**

Números Origem: 00449421120108260506 10712013 449421120108260506

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JUSSIMARA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DA 41A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES. : EDVAN BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : ELIANE ALVES PEREIRA FURLAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSSIMARA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DA 41A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES. : EDVAN BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : ELIANE ALVES PEREIRA FURLAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.